MORADA ENGENHARIA LTDA ME
CNPJ: 41.495.902/0001-23
Rua São José - Centro - Itaocara - RJ - (22) 981074416

Pedido de Esclarecimento (com Pedido Subsidiário de Retificação)

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÃO OU SETOR RESPONSAVEL

Ref.: Edital de 003/2026 – Processo Administrativo nº 00209/2026 (**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROVISÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA – RJ - CONSTRUÇÃO DE 50 (CINQUENTA) UNIDADES HABITACIONAIS - 974690/2024/MCIDADES/CAIXA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ)**

MORADA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.495.902/0001-23, sediada na Rua São José nº 184, Centro Itaocara/RJ, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

acerca das regras de qualificação técnico-operacional previstas no item 8.4.1.3 do instrumento convocatório, pelos motivos abaixo expostos.

1. DA DÚVIDA OBJETIVA

O subitem 8.4.1.3.1 exige que o atestado de capacidade técnico-operacional (comprovando o quantitativo mínimo de 1.346,50 m^2) seja demonstrado por meio da Certidão de Acervo Operacional (CAO) ou acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico.

Ocorre que, nas normas do sistema CONFEA/CREA (Resolução nº 1.137/2023), a emissão definitiva de CAT e CAO pressupõe a conclusão e a respectiva baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no conselho.

Contudo, é prática consolidada no mercado da construção civil que empresas executem contratos de grande porte ou longa duração nos quais etapas substanciais da obra já foram integralmente concluídas, medidas e atestadas pelo contratante, superando com folga o quantitativo mínimo exigido no edital, embora o contrato global e a respectiva ART ainda estejam vigentes ("em andamento") devido a serviços remanescentes ou etapas posteriores.

Ademais, o próprio edital, em seu subitem 8.4.1.3.4, estabelece que o Agente de Contratação poderá promover diligências para complementar informações mediante a solicitação de contratos, ARTs e notas fiscais relativos às obras atestadas.

A CAT (Certidão de Acervo Técnico) pertence exclusivamente ao profissional (pessoa física), e não à empresa (pessoa jurídica), conforme a própria Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

Exigir que o atestado operacional da empresa (item 8.4.1.3) esteja atrelado à CAT do profissional cria uma restrição ilegal já pacificada pelo Tribunal de Contas da União (Súmula nº 263 do TCU e jurisprudência consolidada que veda exigir registro de atestado técnico-operacional no CREA).

Além disso, a emissão de certidões parciais no conselho demanda prazos administrativos externos que não dependem da licitante, enquanto o atestado emitido pelo contratante já comprova de forma plena e imediata a execução física da etapa concluída.

2. DO QUESTIONAMENTO

Diante do exposto, questiona-se a Vossa Senhoria:

Para fins de atendimento ao item 8.4.1.3 (Capacidade Técnico-Operacional) e o item 11.1.3.1 do Projeto Básico, será aceito o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante comprovando a parcela já efetivamente executada e concluída (igual ou superior a 1.346,50 m^2), acompanhado da respectiva ART registrada no CREA (ainda em andamento), do contrato e das notas fiscais/medições comprobatórias da execução, em observância aos princípios da competitividade, razoabilidade e ao disposto no subitem 8.4.1.3.4 do Edital?

3. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO (IMPUGNAÇÃO PARCIAL)

Caso o entendimento dessa Administração seja pela impossibilidade de aceitação do atestado de obra em andamento acompanhado da ART vigente e documentos fiscais, requer-se, desde já, o recebimento da presente peça como Impugnação ao Edital, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, para que seja retificado o

subitem 8.4.1.3.1, de modo a admitir expressamente a comprovação de quantitativos já executados em contratos em andamento mediante atestado do contratante e ART ativa, evitando restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.1 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 (Processo Administrativo nº 00209/2026), requer-se a retificação dos itens 8.4.1.3.1 do Edital e 11.1.3.1 do Projeto Básico, ou a consequente anulação do certame nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. A imposição de comprovação da capacidade técnico-operacional condicionada à apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO) ou de atestado obrigatoriamente vinculado à Certidão de Acervo Técnico (CAT) contraria o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza a comprovação mediante simples atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem exigir registro ou certidão de conselho profissional para a pessoa jurídica. Tal exigência viola ainda o art. 9º, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 14.133/2021 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, impondo formalismo excessivo que restringe indevidamente a competitividade para a contratação das 50 unidades habitacionais.

Termos em que,

Pede esclarecimento e deferimento.

Itaocara/RJ, 18/11/2026
Higor Barcelos Luiz Rangel
Socio Proprietário
Morada Engenharia LTDA ME

MORADA ENGENHARIA LTDA:41495902000123

Assinado digitalmente por MORADA ENGENHARIA LTDA:41495902000123
ND: C=BR, CN=MORADA ENGENHARIA LTDA:41495902000123, L=Itaocara, O=ICP-Brasil, OU=RFB e-CNPJ A1, ST=RJ
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.11.18 08:00:21-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1